



Presidência da República  
Casa Civil

## MINUTA DE PROPOSTA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; disciplina a exploração da loteria de apostas de quota fixa pelos Estados, Municípios e Distrito Federal; e revoga a Lei nº 14.455, de 21 de setembro de 2022.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Fica criada a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, devendo incidir sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A Taxa de Autorização de que trata o **caput** deste artigo será cobrada na forma do Anexo I.

....." (NR)

### ANEXO I – MP 2.158-35/2001

Valor dos prêmios oferecidos	Valor da Taxa de Autorização
de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.700,00
de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 4.200,00
de R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 13.400,00
de R\$ 500.000,01 a R\$1.667.000,00	R\$ 41.700,00
acima de R\$ 1.667.000,00	R\$ 83.400,00

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 7º O ato público de autorização deverá impor limitação, por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da participação de consumidores em sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do inciso I do **caput**, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.

§ 2º Compete ao Ministério da Fazenda especificar outras hipóteses em que a autorização será dispensada." (NR)

"Art. 3º-A Independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios relativa a promoções comerciais de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação." (NR)

"Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei sem prévia autorização sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - .....

.....

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; e

c) advertência; e

....." (NR)

"Art. 13. ....

.....

III - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV - advertência.

....." (NR)

"Art. 13-A. ....

.....

III - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV - advertência." (NR)

"Art. 14. ....

.....

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e

V - advertência." (NR)

"Art. 16. ....

Parágrafo Único. O órgão regulador poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da regulação, devendo utilizar outros instrumentos e medidas que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência." (NR)

"Art. 17-A. Em caso de denúncia desprovida de elementos suficientes de autoria ou de materialidade, e que contenha defeitos e irregularidades capazes de dificultar sua análise, será concedido prazo, uma única vez, para que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento." (NR)

"Art. 19-A. O Ministério da Fazenda, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;

III - efetuar o pagamento da contribuição pecuniária fixada no termo de compromisso à conta única do Tesouro Nacional, observada a proporção de 1/3 a 2/3 da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios; e

IV - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º A proposta de termo de compromisso somente poderá ser apresentada uma única vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 4º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro da Fazenda classificado como documento público e publicado no sítio eletrônico do ministério em até cinco dias úteis, contados da sua assinatura.

§ 5º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 6º O processo administrativo e a contagem do prazo de prescrição ficarão suspensos a partir da publicação da assinatura do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, assim permanecendo durante o cumprimento das obrigações compromissadas, ainda que estas não sejam integralmente cumpridas..

§ 7º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terão efeito em relação ao interessado que firmou o termo de compromisso, na forma do § 6º deste artigo, seguindo-se o curso e a contagem do prazo em relação a terceiros.

§ 8º O termo de compromisso deverá prever a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 9º Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 10. A proposta de celebração do termo de compromisso será indeferida quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados quanto às obrigações a serem compromissadas.

§ 11 O termo de compromisso não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 12 O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, se atendidas todas as obrigações compromissadas.

§13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

I - .....

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 0,5% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo Nacional da Saúde;

k) 0,5% (cinquenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo; e

II - .....

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 0,5% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo Nacional da Saúde; e

k) 0,5% (cinquenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo.

.....

§ 3º As destinações para o Fundo Nacional da Saúde e Ministério do Turismo de que tratam as alíneas “j” e “k” do inciso I e “j” e “k” do inciso II, deste artigo, vigerão até xxx de abril de 2028.

§ 4º Após o prazo de que trata o § 3º deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.” (NR)

"Art. 17. ....

I - .....

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

.....

II - .....

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

....." (NR)

"Art. 20. ....

.....

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

....." (NR)

"Art. 22. ....

.....

VIII - as entidades desportivas da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

....." (NR)

"Art. 23. ....

.....

§ 10. A regulamentação de que trata o caput será previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada por ato do Ministro do Esporte, devendo, respeitados os objetivos sociais

de cada entidade beneficiada:

I – disciplinar as espécies de programas e projetos que podem ser custeados com os recursos recebidos, vedado o custeio de atividades puramente discricionárias ou cujos objetivos diverjam daqueles enunciados no caput; e

II – estabelecer metas, indicadores e resultados esperados da aplicação dos recursos recebidos." (NR)

"Art. 27. A taxa de autorização que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano.

Parágrafo único. O valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção." (NR)

"Art. 28. ....

.....

II - proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder dois anos;

III - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

IV - advertência." (NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

.....

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, garantindo o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas quando for o caso." (NR)

"Art. 29-A. Para fins desta Lei, considera-se:

I - eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou suas organizações afiliadas; ou

b) por entidades de administração do esporte sediadas fora do Brasil.

II - apostador: pessoa natural que realizou aposta em canal virtual ou adquiriu bilhete em forma impressa em canal físico;

III - aposta virtual: realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes do evento real a que se refira a aposta ou durante a sua ocorrência;

IV - aposta física: realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes do evento real a que se refira a aposta ou durante a sua ocorrência;

V - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido

pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada; e

VI - operador: pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa em meio físico e virtual." (NR)

"Art. 30. ....

.....

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VI - ao pagamento de contribuição para a seguridade social.

.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Desporto, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e aos atletas brasileiros ou vinculados a entidades de prática desportiva sediada no Brasil, em contrapartida ao uso de suas denominações, apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV - 84% (oitenta e quatro por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 1% (um por cento) ao Ministério do Esporte.

.....

§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A deste artigo vigorará até xxxxx de abril de 2028.

§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

.....

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I - da imagem, do nome ou apelido desportivo e demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e

II - das denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares das entidades desportivas.

§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A deste artigo será revertida, na forma definida em regulamento do Ministério da Fazenda:

I - às entidades do Sistema Nacional do Desporto e aos atletas brasileiros ou vinculados a entidades de prática desportiva sediadas no Brasil nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II - à entidade nacional de administração do desporto responsável pela modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Desporto.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma definida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 9º A contribuição de que trata o inciso VI do caput deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 32. ....

.....

§ 6º A taxa de que trata o **caput** será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano, não podendo o valor da atualização exceder a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.

....." (NR)

"Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão observar a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 1º O operador da loteria de apostas de quota fixa deverá promover ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 33-A. As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, não poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo." (NR)

"Art. 33-B. São vedadas, em todo o território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos, bem como pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração de aposta de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda deverão, após comunicação do órgão regulador, proceder à exclusão das divulgações e campanhas irregulares, nos termos do **caput**.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após a comunicação do órgão regulador, devem proceder com o devido bloqueio dos sítios ou exclusão dos aplicativos que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista no art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte deverão proibir, nos regulamentos de suas competições, que entidades de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem as apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, deverá orientar a regulamentação dos arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 5º A vedação prevista no **caput** entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 33-C. O operador deverá adotar mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas de quota fixa, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda, bem como observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas deverão contar com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do operador das apostas de quota fixa, em observância ao disposto nos art. 41-C, art. 41-D e art. 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e em ato normativo expedido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O operador deverá integrar organismo nacional ou internacional de monitoramento de integridade esportiva." (NR)

"Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado no prazo de até noventa dias, contado da data da primeira

divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies até xxx de abril de 2028, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Após o prazo de que trata o § 1º deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União." (NR)

"Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a oferta de conta de pagamento que permita ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios." (NR)

"Art. 35. A exploração da loteria de apostas de quota fixa é condicionada à adoção e implementação da política, procedimentos e controle interno visando a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, conforme estabelecido nas normas editadas em ato do Ministério da Fazenda, relativas ao cumprimento dos deveres previstos nos art. 10 e art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, e disposições da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, bem como à manipulação de resultados e outras fraudes." (NR)

"Art. 35-A. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do e da eficiência." (NR)

"Art. 35-B. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores, ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o agente que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação e regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva da infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa será agravada ao dobro." (NR)

Art. 35-C. Constitui infração administrativa punível com base nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a outorga concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou



regulamentares;

VI - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, bem como qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída." (NR)

"Art. 35-D. A ocorrência das infrações previstas no art. 35-C sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II – no caso de pessoa jurídica, multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração, observado art.35-B desta Lei;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração, observado o art. 35-B desta Lei;

IV suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento, ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo pelo prazo máximo de dez anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos; e

IX - inabilitação para atuar como dirigente, administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II do caput fixadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como os incisos V a IX serão aplicadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3 As sanções previstas nesse artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme critérios definidos no regulamento do Ministério da Fazenda, observado o art.35-B desta Lei." (NR)

"Art. 35-E. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a

tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, desde que de forma motivada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, equipamentos, sistemas ou demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado.

§1º Na hipótese de não atendimento às medidas determinadas cautelarmente, poderá ser aplicada multa, independentemente do processo administrativo previsto no art. 35-A, em valor não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento.

§2º Havendo evidências de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente, a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios, relativamente ao evento suspeito, bem como outras medidas restritivas destinadas a evitar ou mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte." (NR)

"Art. 35-F. O Ministério da Fazenda poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;

III - efetuar o pagamento da contribuição pecuniária fixada no termo de compromisso à conta única do Tesouro Nacional, observada a proporção de 1/3 a 2/3 dos valores previstos nos incisos II e III do art.35-D; e

IV - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º A proposta de termo de compromisso somente poderá ser apresentada uma única vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 4º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro da Fazenda classificado como documento público e publicado no sítio eletrônico do ministério em até cinco dias úteis, contados da sua assinatura.

§ 5º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 6º O processo administrativo e a contagem do prazo de prescrição ficarão suspensos a partir da publicação da assinatura do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, assim permanecendo durante o cumprimento das obrigações compromissadas, ainda que estas não sejam integralmente cumpridas..

§ 7º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terão efeito em relação ao interessado que firmou o termo de compromisso, na forma do § 6º deste artigo, seguindo-se o curso e a contagem do prazo em relação a terceiros.

§ 8º O termo de compromisso deverá prever a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 9º Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 10. A proposta de celebração do termo de compromisso será indeferida quando não

houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados quanto às obrigações a serem compromissadas.

§ 11. termo de compromisso não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 12 O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, se atendidas todas as obrigações compromissadas.

§13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso de cessação." (NR)

"Art. 35-G. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do operador;

II - agente público cujas atribuições estejam diretamente relacionadas à regulação, controle e fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

III - menor de dezoito anos;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluindo:

a) pessoas que exerçam cargos de dirigentes desportivos, técnicos desportivos, treinadores, integrantes de comissões técnicas;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente; empresário desportivo, agente ou procurador de atletas, técnicos ou membros de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva; e

d) participantes de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto; e

VI - outros casos a serem definidos pelo regulador.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso II do **caput** não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, em especial a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013." (NR)

"Art. 35-H. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - autorizar, permitir e conceder, normatizar, regular, supervisionar e fiscalizar a exploração da loteria de apostas de quota fixa;

II - fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de apostas de quota fixa;

III - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por violação ao disposto nesta Lei na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda;

V - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador previstos no nesta Lei, dispondo sobre:

a) a gradação e a dosimetria das penalidades;

b) os critérios para definição do valor da multa de que trata o art. 35-D, incisos II e III; e

c) o rito e os prazos do processo administrativo sancionador.

VI - proibir, por ato próprio, a realização de apostas de quota fixa sobre determinados eventos de temática esportiva; e

VII - dispor sobre as medidas que o operador deverá adotar para evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas indicadas no art. 35-G.

§ 1º A unidade do Ministério da Fazenda responsável pelo exercício das competências de que trata este artigo buscará segregar as funções, inclusive entre atribuições de formulação e de execução, com a finalidade de prevenir conflito de interesses.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal cuja atuação se relacione direta ou indiretamente a atividades lotéricas fornecerão o apoio e as informações solicitadas pelo regulador para o exercício das suas competências em relação à matéria.

§ 3º O regulador poderá, sem prejuízo do disposto no **caput**, articular-se com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para executar as atividades de sua competência, inclusive quanto a estruturas de tecnologia da informação necessária para o exercício da regulação.

§ 4º O Ministério do Esporte auxiliará o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

## CAPÍTULO V-A

### DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

"Art. 35-I. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados, Municípios e Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, sempre observadas a legislação e a regulamentação federais.

§ 2º Em caso de exploração pelos Estados, Municípios e Distrito Federal da modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão "Loteria Federal".

§ 3º A comercialização de loteria pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal realizada em meio eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições.

§ 4º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual, municipal e distrital e comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou Municípios ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 5º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 6º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais ou municipais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal." (NR)

Art. 4º Serão imediatamente arquivados:

I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos art. 1º, art. 1º-A e art. 4º da Lei nº 5.768, de 1971, relativas a promoções comerciais que distribuam gratuitamente prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e

sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III - processos cujas autorizações tenham sido concedidas pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os processos de que trata o **caput** poderão ser reabertos caso haja denúncias envolvendo as promoções autorizadas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º Ficam criados, na estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

I - um CCE 1.17;

II - quatro CCE 1.15;

III - dez FCE 1.13;

V - vinte e quatro FCE 1.10;

VI - vinte e dois FCE 1.07;

VII - um FCE 2.07; e

VIII - dezoito FCE 1.05.

Parágrafo único. A criação dos cargos de que trata o art. 6º do **caput** desta Lei somente produzirá efeitos a partir da data da entrada em vigor da alteração do Decreto que aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 6º Ficam revogados:

I - os artigos 1º e 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;

II - o parágrafo único do art. 3º Lei nº 5.768, de 1971;

III - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) os § 2º, § 3º e § 4º do art. 50; e

b) o Anexo II; e

IV - o inciso IV do **caput** do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018; e

V - a Lei nº 14.455, de 21 de setembro de 2022.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em relação ao art. 3º:

a) na parte em que acrescenta o inciso VI no **caput** do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

b) na parte em que acrescenta o inciso I e o inciso VII no **caput** do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 2018, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização ao regulador.

II - em relação ao inciso IV do art. 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Brasília, ...

Documento assinado eletronicamente

NOME DO SIGNATÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Cimbra Santiago, Procurador(a)**, em 10/05/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33914884** e o código CRC **28D55B23**.

Referência: Processo nº 18101.100349/2022-91.

SEI nº 33914884